

DECISÃO:

1 - Quanto ao item 1, cabe ressaltar que a apuração do Valor Adicionado (VA) é realizada em estrita obediência aos ditames legais que regem a matéria. Destaca-se que a legislação que trata do cálculo do VA e da determinação do Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS é de observância obrigatória para a administração tributária, cuja atividade é planamente vinculada. Ou seja, os servidores da carreira fiscal, seus atos e os procedimentos administrativos emanados do exercício de suas funções devem observar estritamente a determinação legal. Nesse sentido, cabe à autoridade fiscal a observância e aplicação da legislação tributária vigente, especificamente as disposições da IN nº 16/2021 no caso em comento. Portanto, não compete a este órgão da administração tributária realizar o cálculo do VA em parâmetros distintos dos previstos na IN nº 16/2021.

2 - Quanto aos itens 2, 3 e 4, cumpre assinalar que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) exarou o Parecer nº 639/2021, no qual se manifesta sobre a questão do acesso dos municípios aos documentos fiscais utilizados para o cálculo do valor adicionado (VA). Seguindo o direcionamento apontado na conclusão do citado documento, a SEFA entregou relatórios com as informações utilizadas pelo Estado do Pará para cálculo do valor adicionado (VA) do Município de Novo Progresso, em atendimento aos requerimentos da Prefeitura. O conteúdo e o formato dos relatórios referentes ao Valor Adicionado 2020 foram definidos pela SEFA em observância ao Parecer PGE nº 639/2021, bem como em função da relevância da informação, indicando a inscrição estadual do contribuinte e o valor das entradas e das saídas - que são as informações utilizadas no cálculo do valor adicionado -, discriminados por tipo de declaração, documento fiscal e/ou produto. Não há razões, portanto, que justifiquem a não publicação do Índice Definitivo de Participação dos Municípios, bem como para que seja reestabelecido o prazo de 30 dias para análise e apresentação de eventual impugnação. Dessa forma, julga-se improcedentes os itens 1, 2, 3 e 4 da impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 6 de outubro de 2021.

ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº:2021/1094705

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1760/2021.

DO PEDIDO:

A Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, através de seu procurador, o Sr. PAULO CEZAR BRANCHES BRITO, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2022, nos seguintes termos e itens:

1 - Que sejam consideradas e computadas para o VA do município, as informações de: extração e venda de minérios demonstradas e publicadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, sob o título Arrecadores de CFEM:

Arrecador	CPF/CNPJ	Operação
CERAMICA CARIJO LTDA	34686865/0001-75	32.434.698,90
IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S.A.	16532798/0001-52	1.115.544.366,93
PARA PIGMENTOS S A	33931510/0001-31	371.131.094,31
TOTAL		1.519.110.160,14

2 - Que seja computado para o VA do município os valores apurados e retificados referentes aos conhecimentos de transporte e telecomunicações.

3 - Que sejam consideradas as DIEF's retificadoras do ano de 2020, para inclusão no computo do VA.

04 - Que sejam confrontados e computados os dados fornecidos pelos órgãos competentes, e principalmente que fazem parte do grupo de Trabalho, que apuram anualmente a produção primária vegetal, extrativista, hortifrutigranjeiros, avicultura, suinocultura, caprinos, bovinos e bubalinos, disponibilizados para o município apreciar.

5 - Que sejam processas as informações necessárias a alteração do índice do valor adicionado referente ao município de Ipixuna do Pará, com base nos pedidos elencados dos itens de 1 a 4 dos pedidos.

DECISÃO:

1 - Quanto ao item 1, importa esclarecer que o documento anexado (consulta ANM) não pode ser aproveitado para o cálculo do VA, conforme determinam o Art. 2º do Decreto 4.478/2001 e o Art. 3º da IN 016/2021. Assinala-se, ainda, que a empresa CERAMICA CARIJO LTDA, CNPJ: 34.686.865/0001-75, está cadastrada no município de Paragominas. Para a empresa IMERY'S RIO CAPIM CAULIM SA (IE 15.180.126-6) o VA computado para o exercício de 2020 foi de R\$ 39.494.628,77 e para a empresa PARA PIGMENTOS S/A (IE 15.182.852-0) o VA de 2020 foi de R\$ 54.262.502,17, conforme consta dos documentos apresentados ao Município de Ipixuna do Pará.

2 - Quanto ao item 2, cumpre informar que: [I] foi computado para o VA a importância de R\$ 49.323,84 através do CATRAC (Conhecimento Avulso de Transporte) e R\$ 29.894.883,69 através do CT-e; e [II] as operações das empresas de telecomunicação, por seu turno, implicaram em VA da ordem de R\$ 5.493.436,68. Ressalta-se que estas informações constam dos documentos apresentados ao Município de Ipixuna do Pará.

3 - Quanto ao item 3, importa esclarecer que todas as DIEF's retificadoras entregues até a apuração do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS definitivo serão consideradas no cálculo do VA e, consequentemente, repercutirá no índice definitivo.

4 - Quanto ao item 4, assinala-se que foram computadas para o VA de GADO BOVINO o Valor de R\$ 11.166.774,68. Para o GADO BUBALINO foi incorporado o Valor de R\$ 37.600,00 e para os produtos diversos (madei-

ra, carvão, hortifrutícolas, avícolas, suínos, caprinos e demais produtos, incluindo sucatas, etc.), o total de R\$ 9.208.790,87.

5 - Quanto ao item 5, que solicita o processamento das informações necessárias às alterações do VA referente ao município de Ipixuna do Pará, salienta-se que, apesar de não terem sido fornecidos dados que comprovem tais distorções, todas as declarações existentes na base de dados, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, até o processamento final dos índices definitivos.

Dessa forma, julga-se Improcedente a impugnação, nos termos acima. Publique-se.

Belém, 06 de outubro de 2021.

ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO (PAE) Nº: 2021/1092860

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO INDICE COTA PARTE DO ICMS - MUNICIPIO DE TERRA SANTA

A Prefeitura Municipal de TERRA SANTA, através do Procurador do Município, Lucas da Silva Lopes, Matrícula OAB/PA nº 23644, nomeado através da PORTARIA Nº 034/2021-PMTS, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2022, nos seguintes termos e itens:

DOS FATOS E DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

Alega, em síntese, que os índices de distribuição do ICMS atribuídos ao Município de Terra Santa foram fixados em patamares inferiores ao realmente devido, na medida em que não foram consideradas no cálculo as operações de circulação de mercadorias realizadas pelas empresas do Simples Nacional/Pará Simples.

DECISÃO:

01 - O VA dos contribuintes sujeitos ao Pará Simples corresponde à base de cálculo do ICMS recolhido mensalmente, nos termos do art. 97, do Anexo I, do RICMS-PA, consoante previsto no art. 4º, IX, "d" da Instrução Normativa (IN) 16/2021.

02 - Uma das planilhas apresentadas ao município (denominada "TERRA SANTA - PARÁ SIMPLES - 2020") refere-se exclusivamente ao VA das empresas do Pará Simples que, no caso concreto, informa que o VA dos contribuintes do Pará Simples é zero por não haver registro de recolhimento do ICMS pelo regime do Pará Simples.

03 - O VA das empresas sujeitas ao Simples Nacional, por sua vez, corresponde a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta informada nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), conforme dispõe o art. 4º, II, "a" da IN 16/2021.

04 - Para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) examinou-se os PGDAS's entregues pelos contribuintes para a apuração do VA. Nesse sentido, uma das planilhas apresentadas ao município (denominada "TERRA SANTA - PGDASD - 2020") refere-se exclusivamente ao VA das empresas sujeitas ao simples nacional qualificadas como ME e EPP. Destaca-se que foi apurado VA da ordem de R\$ 6.972.705,43 (seis milhões novecentos e setenta e dois mil setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos) para as operações realizadas pelas empresas sujeitas ao simples nacional qualificadas como ME e EPP.

05 - Para o Microempreendedor Individual (MEI), examinou-se os DASNSIMEI entregues pelos contribuintes para a apuração do VA. Nesse sentido, uma das planilhas apresentadas ao município (denominada "TERRA SANTA - VA DASNSIMEI - 2020") refere-se exclusivamente ao VA das empresas sujeitas ao simples nacional qualificadas como MEI. Destaca-se que foi apurado VA da ordem de R\$ 535.890,87 (quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) para as operações realizadas pelas empresas sujeitas ao simples nacional qualificadas como MEI.

06 - Os valores relativos às operações praticadas por contribuintes submetidos ao regime do Simples Nacional foram regularmente levadas a efeito para a apuração do Valor Adicionado (VA) do município requerente.

07 - Não há registro de operações realizada por contribuinte sujeito ao regime Pará Simples que importem em acréscimo de VA.

08 - As tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; IN 16/2021), com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no art. 3º, § 8º da LC 63/1990.

Dessa forma, julga-se Improcedente a impugnação, nos termos acima. Publique-se.

Belém, 06 de outubro de 2021.

ROSEMARY APARECIDA FERNANDES NASCIMENTO
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 2021/1093398

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1760/2021.

DO PEDIDO:

1 - Que sejam consideradas e computadas para o VA do município, as informações de: extração e venda de minérios demonstradas e publicadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, sob o título Arrecadores de CFEM, operações de acordo com a tabela abaixo:

Arrecador	CPF/CNPJ	Operação
Ana Maria G. da C. Mota	08.740.651/0001-20	16.265.859,60
Britamil Mineração e Serviços Ltda.	05.212.138/0001-78	302.778.444,67
Geologia Canaã Extrativismo Mineral Eireli	20.929.711/0001-52	54.975.726,89
TOTAL		374.020.031,16